Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.° 089/2017 Erechim, 15 de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador ALESSANDRO DAL ZOTTO
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe, para ser apreciado, o Projeto de Lei n.º 086/2017, que Regulamenta a obrigatoriedade para as edificações permanentes urbanas de se conectarem às redes de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, quando disponíveis, e altera a redação dos Anexos I e II da Lei nº 6.259 de 2016, que disciplina as edificações na área urbana do Município de Erechim.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Francisco Schmidt
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 086/2017.

Regulamenta a obrigatoriedade para as edificações permanentes urbanas de se conectarem às redes de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, quando disponíveis, e altera a redação dos Anexos I e II da Lei nº 6.259 de 2016, que disciplina as edificações na área urbana do Município de Erechim

CAPÍTULO I
Das disposições preliminares

Art. 1.º Esta Lei disciplina a obrigação de toda edificação permanente urbana se conectar às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, regulamentando, no âmbito do Município, o Art. 45 da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico – LNSB).

Art. 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;

II – edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana;

III – esgoto sanitário: efluente derivado das atividades domésticas ou de atividades comerciais ou industriais que, por norma editada pelo Município ou pelo regulador dos serviços de saneamento básico, em razão de seu volume e características, tenha sido equiparado a efluente doméstico;

IV – ligação predial: derivação da água da rede de distribuição ou interligação com o sistema de coleta de esgotos ou de águas pluviais por meio de instalações assentadas na via pública ou em propriedade privada, de forma superficial ou subterrânea, até a instalação de propriedade do usuário dos serviços;

V – rede pública: a parte do sistema de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas, assentada sobre as vias públicas, de forma superficial ou subterrânea, e que deve ou pode ser conectada às instalações prediais relativas ao mesmo serviço ou, excepcionalmente, nos termos da legislação municipal, relativas a serviços diversos;

VI – sistema de abastecimento de água: instalação composta por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinados à produção e à distribuição canalizada

de água potável para populações, sob a responsabilidade do Poder Público municipal;

VII – sistema de esgotamento sanitário: instalação composto por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinados à coleta, ao transporte ao tratamento de esgotos sanitários, bem como ao lançamento do produto do tratamento em corpos hídricos receptores, ou a outros destinos ambientalmente adequados;

VIII – sistema de manejo de águas pluviais urbanas: sistema para o escoamento, superficial ou não, de águas pluviais urbanas, incluindo a coleta, o transporte, o eventual tratamento e o lançamento em corpos hídricos receptores;

IX – soluções individuais: todas e quaisquer soluções alternativas de saneamento básico que atendam a apenas uma unidade de consumo.

CAPÍTULO II
Da Obrigatoriedade da Ligação

Art. 3.º Toda edificação urbana permanente é obrigada a se ligar às redes públicas de água e de esgotamento sanitário disponíveis.

§ 1.º Considera-se disponível a rede pública quando informado pelo prestador dos serviços, em seu sítio eletrônico ou outro meio de ampla divulgação, de forma a que os usuários lindeiros ou próximos possam ter plena ciência da viabilidade imediata de conectar suas instalações prediais.

§ 2.º Adicionalmente ao previsto no § 1.º, o usuário poderá ser notificado de forma específica, inclusive por meio de mensagem inserta na fatura dos serviços.

§ 3.º O prazo para o cumprimento da obrigação de se conectar à rede pública é de 90 (noventa) dias, a partir da data da disponibilização da rede pública ou da data de recebimento da notificação, sempre considerado o termo que for mais favorável ao usuário.

§ 4.º Tão logo, em cumprimento à obrigação prevista no *caput*, realize a conexão da instalação predial à rede pública o usuário deve comunicar ao prestador dos serviços mediante canal de comunicação.

§ 5.º Decorrido o prazo, com ou sem a efetiva ligação à rede pública, o usuário estará sujeito ao pagamento da tarifa relativa ao serviço público que lhe foi posto à disposição.

CAPÍTULO III
Das Penalidades

Art. 4.º Caso o prazo previsto no Art. 3.º tenha decorrido sem que tenha se efetivado a

ligação, o usuário estará sujeito às seguintes sanções:

I – multa pecuniária, no valor entre R$ 200,00 (duzentos reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – a execução forçada da conexão pelo prestador dos serviços, inclusive as obras correspondentes, ressarcindo-se junto ao usuário das despesas decorrentes;

III – o embargo, por até 180 (cento e oitenta) dias, de atividades comerciais ou industriais eventualmente executadas no imóvel ou por pessoa jurídica sediada no imóvel.

§ 1.º Constatada a infração mencionada no *caput*, a Administração Municipal emitirá Auto de Infração, descrevendo a conduta delituosa, os indícios ou provas de sua existência, e o valor estimado para a multa pecuniária, notificando-se o usuário de seu inteiro teor.

§ 2.º A partir da data de notificação o usuário terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa perante o Executivo Municipal.

§ 3.º Apresentada defesa, incumbe à Administração Municipal processá-la e instruí-la, atendendo aos ditames do devido processo legal.

§ 4.º Instruída a defesa, será ela submetida ao julgamento do Chefe do Poder Executivo.

§ 5.º Transcorrendo *in albis* o prazo para defesa, ou sendo esta rejeitada por decisão do Prefeito Municipal, haverá a aplicação da sanção pecuniária, para pagamento em 10 (dez) dias úteis, sendo o crédito e receita respectiva pertencente à Administração Municipal, a qual deverá adotar as providências de cobrança.

§ 6.º Na fixação da pena pecuniária levar-se-á em consideração a capacidade econômica do usuário.

Art. 5.º Aplicada a multa pecuniária, a autoridade pública municipal deverá realizar vistoria em até 10 (dez) dias úteis, para saber se a infração administrativa persiste ou se o usuário cumpriu com a sua obrigação de se conectar à rede pública.

§ 1.º No caso de a infração persistir, o usuário ficará sujeito ao previsto nos incisos II e III do Art. 4.º desta Lei, bem como na aplicação de nova multa, em valor majorado, desde que respeitado o limite máximo.

§ 2.º Caso se constate que a infração implica o lançamento de esgotos sanitários na rede pública de manejo de águas pluviais, em desacordo com os procedimentos municipais, ou outra forma de dano ambiental, ou havendo razoáveis indícios de que tal fato esteja ocorrendo, a autoridade municipal é obrigada a notificar o Ministério Público, para que este tome as medidas cíveis e criminais cabíveis em razão do ilícito.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Art. 6.º É alterada a redação do subitem 7.2.2. do subitem 7.2. – Instalações Sanitárias, do item 7 – INSTALAÇÕES EM GERAL, do Anexo II, da Lei Municipal n.º 6.259, de 15 de dezembro de 2016, que passa a vigorar conforme descrição abaixo:

"ANEXO II

.....

7.2.2. Somente enquanto não estiver disponível rede pública de esgotamento sanitário poderá o usuário se valer de soluções individuais, mediante a instalação de caixa de gordura e de fossa séptica, autorizado que o efluente da fossa séptica seja lançado, individual ou coletivamente, à rede pública de manejo de águas pluviais urbanas, desde que o mencionado efluente tenha sido submetido a tratamento primário com filtro anaeróbico ou similar.

.....*(NR)"*

Art. 7.º O Executivo Municipal, ou o regulador dos serviços públicos de saneamento básico, poderá estabelecer subsídios, tarifários ou diretos, com a finalidade de viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 15 de setembro de 2017.

Luiz Francisco Schmidt
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa regulamentar a obrigação de as edificações permanentes urbanas se conectarem às redes de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, quando disponíveis, e altera a redação dos Anexos I e II da Lei nº 6.259 de 2016, que disciplina as edificações na área urbana do Município de Erechim

Inicialmente, destacamos que o artigo 45 da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), estabelece a obrigação de toda edificação permanente urbana se conectar à rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, se disponíveis. O mesmo dispositivo prevê, também, que o Município, ou o regulador dos serviços, ou, ainda, a autoridade ambiental, pode prever exceções a esta obrigação.

O objetivo, portanto, da presente iniciativa é apenas dar cumprimento ao previsto na legislação federal, porém com toda a atenção às particularidades de nosso Município. Neste sentido, se previu o procedimento no qual: I – o usuário seja adequadamente informado da existência e da disponibilidade da rede pública; II - haja prazo razoável para que o mesmo usuário cumpra a obrigação legal de se ligar à rede pública disponível.

Diante disso também houve a previsão de que, decorrido o prazo para a conexão, a tenha se efetivado ou não, o usuário estará sujeito ao pagamento das tarifas correspondentes aos serviços que lhe foram disponibilizados.

Tal medida visa coibir que aqueles que não cumprem seus deveres sejam beneficiados com o não pagamento de tarifas, onerando os demais usuários, que são cumpridores de suas obrigações. O dispositivo, inclusive, não se trata de novidade, porque previsto na versão inicial do Decreto Regulamentador da Lei Nacional de Saneamento Básico, aprovada pelo Conselho Nacional das Cidades, não tendo sido adotado apenas porque se considerou que seria melhor cada Município, em sua legislação, fazer a escolha de se adotar, ou não, a referida medida.

Afora isso, caso não haja o cumprimento da obrigação de se conectar às redes públicas, foram previstas sanções moderadas e suficientes, sempre aplicadas com o máximo respeito ao

devido processo legal. Ainda neste ponto, caso também constatado ilícito ambiental, especialmente o de lançamento de esgotos sanitários nas redes de drenagem em desacordo com os procedimentos municipais (tendo disponível rede de esgotamento sanitário), também se previu o dever de a autoridade municipal comunicar o Ministério Público, para adoção das medidas cíveis e criminais cabíveis.

Ressaltamos, outrossim, que os valores elencados no inciso I do Art. 4.º do presente projeto, dizem respeito à multas impostas em razão da nocividade das ações ao Meio Ambiente, tendo como parâmetro as especificações do Decreto Federal n.º 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Diante do exposto, em vista da relevância da matéria, contamos com a especial atenção dos nobres Vereadores do Poder Legislativo para apreciação e deliberação positiva da matéria apresentada.

Erechim/RS, 15 de setembro de 2017.

Luiz Francisco Schmidt
Prefeito Municipal